

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se no **PL 4/2025**, os seguintes dispositivos:

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Art. 1.195- A. Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre partes empresárias ou que se colocam como agentes atuantes no mercado, independentemente de registro empresarial.

Art. 1.195- B. Os contratos empresariais, bem assim todos os atos empresariais ou praticados por sócios, acionistas ou administradores no âmbito da empresa, são regidos pelas normas específicas deste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente e naquilo com que não forem conflitantes as demais normas estabelecidas neste Código para os contratos e obrigações em geral.

Art. 1.195- C. Os agentes econômicos deverão exercer sua liberdade de iniciativa e de concorrência sempre de forma a que seus negócios respeitem as regras cogentes, contribuindo para o adequado fluxo de relações econômicas.

Parágrafo único. É vedada a prática de atos de concorrência desleal, assim entendidos aqueles que, ainda que potencialmente, impliquem desvio fraudulento de clientela, prejudiquem a reputação ou os negócios alheios, criem confusão entre empresas ou entre seus produtos ou serviços, entre outros.

Art. 1.195- D. A interpretação dos contratos empresariais será realizada sobre as seguintes bases:

§ 1º. O instrumento firmado ou aceito pelas partes é o melhor indício da vontade comum que tiveram no momento de sua vinculação.



§ 2º. Todas as cláusulas contratuais devem ser consideradas como instrumento da alocação de riscos ajustada pelas partes, ainda que de estilo ou não negociadas expressamente.

§ 3º. As palavras dos contratos empresariais devem ser entendidas de maneira simples e adequada, de acordo com o sentido normalmente empregado pelos agentes econômicos naquele mercado.

§ 4º. As cláusulas contratuais interpretam-se umas por meio das outras e devem ser consideradas em seu conjunto.

§ 5º. A rasura ou emenda substancial não aceita expressamente pelas partes com assinatura da ressalva não produzirá efeito, salvo mostrando-se que foram feitas pela parte interessada na invalidade da disposição ou do negócio.

Art. 1.195- E. Os agentes econômicos têm direito ao sigilo empresarial, ressalvado o disposto em lei especial.

Art. 1.195- F. Aplicam-se as seguintes regras aos contratos empresariais, além daquelas estabelecidas em lei especial:

§ 1º. Os contratos empresariais são obrigatórios a partir do momento em que as partes acordam sobre o objeto da convenção e concluem a contratação através da assinatura do contrato.

§ 2º. Os documentos pré-contratuais não obrigam à celebração do contrato definitivo, podendo cada parte desistir da vinculação vindoura, salvo se o contrário for expressamente acordado.

§ 3º. Os gastos e investimentos realizados na expectativa da celebração do contrato definitivo não são indenizáveis pela parte que desistiu do negócio, salvo se o contrário for expressamente acordado.

Art. 1.195- G. O agente econômico não é vinculado ou tem seu comportamento limitado por obrigações assumidas por outrem, a não ser que a elas tenha expressamente aderido, não bastando sua mera ciência.



Art. 1.195- H. Cabe aos agentes econômicos estabelecerem os termos de sua vinculação, vedando-se ao julgador substituir-se à vontade das partes.

§ 1º. Nos contratos escritos, as partes poderão estabelecer que sua alteração somente será vinculante se também realizada por escrito.

§ 2º. As partes poderão alocar entre si os riscos do negócio por meio do contrato, incluindo o afastamento de seu reequilíbrio econômico-financeiro e da aceitação do adimplemento parcial.

§ 3º. Nos contratos empresariais, salvo disposição expressa em contrário no próprio contrato, o reconhecimento de quaisquer vícios atinentes a uma ou mais cláusulas contratuais, tais como nulidade, anulabilidade, ineficácia, ilegalidade, abusividade ou inexecutibilidade, não acarretará a contaminação das demais cláusulas, que serão reputadas válidas e eficazes.

Art. 1.195- I. A exclusividade e a limitação territorial de atuação do agente econômico não se presumem.

Art. 1.195- J. Havendo no contrato empresarial cláusula penal indenizatória, pode o contratante liberar-se do vínculo, pagando apenas a penalidade ajustada.

§ 1º. Nos contratos empresariais, o julgador não poderá alterar o valor da cláusula penal indenizatória ajustada em contrato empresarial.

§ 2º. Nos Contratos empresariais, o juiz ou árbitro poderá excepcionalmente reduzir equitativamente as multas penais puramente sancionatórias.

Art. 1.195- L. São lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam razoavelmente limitadas no espaço e no tempo, não podendo exceder ao prazo de 5 anos, cabendo ao contrato dispor sobre eventual remuneração para a exigibilidade da obrigação de não concorrer.



Parágrafo único. A obrigação de não concorrer será exigível mesmo que o contrato não disponha acerca de remuneração específica para esta obrigação.

Art. 1.195- M. Salvo disposição contratual expressa, os sócios, administradores e prepostos podem atuar livremente no mercado tão logo cessado o vínculo com a empresa, desde que não violem o sigilo empresarial daqueles a quem estavam ligados.

Parágrafo único. A obrigação de não concorrência é personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros e sucessores.

Art. 1.195- N. A boa-fé empresarial corresponde à legítima expectativa que os agentes daquele setor econômico mantêm em relação ao negócio celebrado e ao comportamento leal esperado da contraparte e não pode ser invocada para eximir o contratante da observância da lei ou do contrato.

Art. 1.195-O. Omitindo-se na redação do contrato empresarial cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso em tais casos entre os agentes econômicos atuantes naquele mercado.

Art. 1.195-P. O contrato empresarial celebrado por prazo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por prazo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.

Art. 1.195-Q. A parte que denunciar sem justa causa o contrato empresarial celebrado por prazo indeterminado, deverá conceder aviso prévio com antecedência de um mês por ano de vigência do contrato.

Art. 1.195-R. Os negócios que tenham por objeto a transferência de participação societária não estão sujeitos à disciplina dos vícios redibitórios ou da evicção.



Art. 1.195-S. Não se aplica o instituto da lesão aos contratos empresariais.

Art. 1.195-T. O cálculo da indenização relacionada ao inadimplemento das obrigações empresariais seguirá os critérios estabelecidos pelas partes e, na sua ausência, o cálculo das perdas e danos poderá ser realizado de acordo com o disposto neste Código ou com os seguintes parâmetros, exemplificativamente:

I - os benefícios que o prejudicado teria razoavelmente auferido se a violação não tivesse ocorrido;

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado; ou

IV - ao custo razoável incorrido pela parte prejudicada para neutralizar os efeitos danosos do inadimplemento.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos empresariais possuem peculiaridades que os afastam daqueles ordinariamente firmado entre partes que não se apresentem como empresas, a começar pelo reconhecimento de que firmam obrigações baseadas em interesses recíprocos, de antemão, já sabendo dos riscos envolvidos nessas contratações, o que impõe, via de regra, sejam as vontades manifestadas protegidas de interferência de terceiros quanto à sua interpretação e aplicação.

Nestes casos, deve prevalecer a autonomia das partes, salvo algumas balizas legais mínimas indispensáveis para regular os contratos empresariais.

Fora desses parâmetros legais mínimos, deve ser repelida a intervenção principalmente do Estado, em homenagem à segurança jurídica indispensável para que o Brasil seja reconhecido como uma país no qual as pactuações empresariais são prestigiadas.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428>